



**Ao Setor de Compras e Licitações da Fundação de Saúde Pública de São
Sebastião
Diretoria de Atenção Básica
À Ilma. Sra. Pregoeira**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 25/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 233/2021**

**ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA -
AFIP**, licitante já devidamente qualificada, por sua representante, vem, respeitosa
e tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **Recurso Administrativo da
ITAPEMA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.** no processo
administrativo n° 233/2021, fazendo-o nos termos.

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo
que, com a devida *venia*, não veio com acerto no tocante ao único e ilegítimo
argumento contrário a AFIP.



II. CONTRARRAZÕES

2. DA ALEGAÇÃO QUANTO A DESCONSIDERAÇÃO DA TABELA SUS COMO REFERÊNCIA MÍNIMA PARA FINS DE PROPOSTA

A Recorrente alega que as propostas deveriam ter como referência mínima a Tabela SUS, necessitando ofertarem as licitantes o piso da tabela SUS ou um percentual à maior.

Porém, a simples leitura do critério de julgamento estampando no Edital, que é: "*Menor Preço Global, obtido por meio do menor índice percentual sobre a Tabela SUS*" (g.n.), já traz a interpretação correta de que, o menor índice de desconto incide "sobre a Tabela SUS", ou seja, em relação a própria Tabela e não somente percentuais acima da Tabela, segundo entendimento do próprio Órgão, ficando cristalino que o entendimento da Recorrente está equivocado, tratando-se de erro crasso em relação à básica interpretação textual.

Portanto, no edital está estampada a possibilidade de desconto, não tratando-se de adesão, ou seja, os descontos dados são possíveis e conforme edital, nada que extrapole para esbarrar em irregularidades.

Percorrendo pelo trilho do entendimento errôneo, a mesma Recorrente declara que houve violação ao item 6.3 do edital.

Vejamus do que se trata o item citado, que se encontra no tópico "6. DA PROPOSTA (ENVELOPE Nº 1)":

6.3. Não se considerará qualquer oferta ou vantagem não prevista neste Edital;

Ou seja, tão somente informa que não se considerará qualquer oferta ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e de fato não foi ofertado nada que não fosse permitido, tendo a vencedora do certame AFIP praticado os atos em alinhamento com o quanto previsto no edital.

Alega ainda que a Portaria nº 1606, de 11 de setembro de 2001, corroboraria o entendimento de que a tabela nacional seria uma referência mínima, no entanto, frise-se porque importante para o deslinde, na referida Portaria, em momento algum, está disposto que seria ilegal praticar valores menores do que a Tabela SUS, como pretendeu parecer a narrativa da Recorrente.

A referida Portaria serve para alertar que caso estados, Distrito Federal e municípios queiram adotar tabela diferenciada para remuneração de serviços assistenciais de saúde, deverão, para efeito de complementação financeira, empregar recursos próprios estaduais e/ou municipais.

Isto para que os recursos federais não sejam onerados demasiadamente, ou seja, a *mens legis* do dispositivo, digamos assim, foi tão



somente delimitar os custos federais, não cabendo interpretações desastrosas, como a que a Recorrente quer dar para ao fim e ao cabo obter única e exclusivamente benefício próprio.

Diante do exposto, é possível afirmar que o valor apresentado pela vencedora AFIP é sim exequível e a quantia prevista na proposta se dá devido a/ ao:

- Grande porte de processamento (+ de 6 milhões de exames / mês);
- Grande porte/volume de exames processados; sendo que poder de compra de insumos se diferencia de pequenos laboratórios junto aos principais fornecedores;
- Logística nacional e oportunidade de aproveitamento de rota já existente na regionalidade da Municipalidade;

Além disso é inquestionável que cada empresa, ou entidade, possui a sua realidade financeira e operacional, e o que pode ser taxado de inexequível para uma empresa, necessariamente não quer dizer que seja para a outra empresa e nem para uma entidade do terceiro setor. A exequibilidade é relativa a depender da proponente, vários fatores devem ser levados em consideração, por exemplo poder de compra de insumos em maior quantidade e economia em escala, prazo para pagamentos, ainda estrutura física, de logística e tecnológica. Na mesma linha de raciocínio, uma proponente com uma estrutura maior e melhor, com melhor poder de negociação sobre insumos e equipamentos, terá melhores condições de ofertar um preço mais baixo, se comparado a outra proponente menor e com poder de negociação também menor.

Vejamos o entendimento do Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 1.248/2009, conforme excerto transcrito abaixo:

[...] o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, **em especial de maior porte, partilhe custos** como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. [...] (g.n.)

(TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009).

Outra questão é que a proposta da AFIP com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa, inclusive os Tribunais de Contas têm se manifestado nesse sentido, vejamos:

Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato [...]. Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. **Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações [...], desde que bem estimados os custos diretos e indiretos. (g.n.)**

Ainda destaca o relator que:

[...] não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas, [...] atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

(TCU, Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014).

Na decisão acima, o E. Tribunal de Constas da União, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.

Do que fica para a compreensão que o preço apresentado pela vencedora não é inexequível, ao contrário, está em conformidade com os caros princípios a serem observados nas licitações, como o da vantajosidade/economicidade e o da eficiência econômica, pois o lucro é do povo, do bem comum.

Marçal JUSTEN FILHO leciona que: *“Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração”* (In: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 93.)

Nessa esteira, o princípio da eficiência, desde a Emenda Constitucional nº 19/98, tem força de Lei Maior para as Administrações



Públicas, o que impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Para Fernanda Marinela¹:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, **economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, aqui, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.** (g.n.)

Celso Antônio Bandeira de Mello² encontra fundamento no princípio da eficiência em um postulado superior que é o princípio da boa administração, o qual resulta no desenvolvimento de uma atividade administrativa da maneira mais congruente, oportuna e adequada aos fins a serem alcançados.

Assim, a eficiência deve ser analisada da maneira mais ampla possível, abrangendo a atuação das Administrações Públicas quando da prestação dos serviços públicos, quanto aos servidores públicos e quanto à racionalização da máquina administrativa.

E ainda que assim não fosse. Digamos que, caso se notasse pertinente a discussão pela inexecutabilidade do objeto, o que não é, mas faremos por amor ao debate, frisa-se que essa questão não deve ser suscitada pelo particular, mas sim pela Administração Pública, que é quem tem essa prerrogativa em caso de haver desconfiança quanto a exequibilidade ou não, devendo primeiramente diligenciar e não cancelar a licitação ou desclassificar licitante sob argumentação de que esta não conseguirá arcar com seus compromissos, pois não é da alçada do Estado fazer esse juízo de valor da empresa. Mas deve-se oferecer a oportunidade de defesa em processo administrativo para que a empresa comprove por meio de documentos hábeis a exequibilidade dos preços e a garantia de efetiva prestação do objeto.

Diante de todo o exposto, não se tratando de nenhum fato a macular o processo licitatório, tem-se que a proposta apresentada pela AFIP, mostrou-se mais vantajosa para a Fundação de Saúde Pública de São Sebastião, atendendo aos princípios mais caros atinentes as licitações, tendo estratégia comercial de expansão.

Por fim, registra-se que a AFIP e sua equipe técnica, possuem vasta *expertise* em serviços de complexidade e características semelhantes ao objeto, atua em mais de 50 (cinquenta) unidades em 9 (nove) estados brasileiros, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de experiência em análises clínicas, utiliza

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2013, p. 44.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 125.

o conhecimento científico e a capacidade técnica de sua equipe para propor soluções de qualidade para a saúde.

PEDIDO

Diante de todo o exaustivamente exposto, requer-se o acolhimento destas contrarrazões para que o Recurso Administrativo seja indeferido, em respeito aos mais caros princípios constitucionais e *compliants*.

São Paulo, 22 de dezembro de 2021.

ANDRESSA DE
ALBUQUERQU
E MAGALHAES

Assinado de forma
digital por ANDRESSA
DE ALBUQUERQUE
MAGALHAES
Dados: 2021.12.22
11:48:45 -03'00'

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP
Andressa de Albuquerque Magalhães
Procuradora
RG n.º 32.302.922-X
CPF n.º 218.944.368-73